



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13269.000136/95-18
Recurso nº. : 11.548
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GILENO PETRI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.073

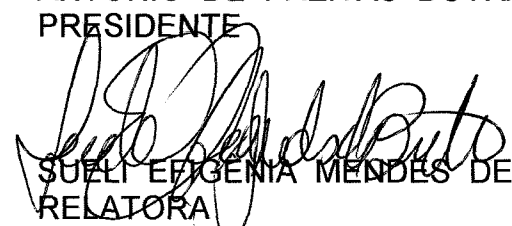
IRPF - IMPOSTO SUPLEMENTAR E MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N, só a lei cabe a dispensa ou exclusão de credito tributário e penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILENO PETRI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13269.000136/95-18
Acórdão nº : 102-42.073
Recurso nº : 11.548
Recorrente : GILENO PETRI

RELATÓRIO

GILENO PETRI, C.P.F - MF nº 070.179.606-53, residente e domiciliado à rua Canarinho, nº 366, Ipatinga (MG), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 04, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 1.209,04 UFIR, a título de suplemento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1994, mais multa e demais acréscimos legais.

O lançamento decorreu de alteração dos valores declarados pelo contribuinte como "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica" de 14.421,89 UFIR para 33.585,90 UFIR e "Imposto Retido na Fonte" de 1.486,31 UFIR para valor 2.197,16 UFIR.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 992, I, 993, 995, 996, 997, 998; Lei número 8.981, de 20/01/95, art. 88.

Inconformado, impugnou o lançamento, fls. 01/03.

Às fls. 18 foi anexado demonstrativo de cálculo apurando um saldo de imposto a pagar de 476,66 e de multa de ofício no mesmo valor.

A autoridade julgadora "a quo" ao apreciar seu pleito, manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 19/22, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13269.000136/95-18
Acórdão nº. : 102-42.073

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

Inclui-se como rendimento tributável aquele constante da DIRF- Declaração de Imposto de Renda na Fonte, apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte."

Cientificado em 11/09/96(AR de fls. 28, verso), obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 29, onde limita-se a apresentar justificativas pedindo desculpas pelo ocorrido e requerendo a dispensa do pagamento do imposto suplementar no valor de 732,38 UFIR.

Às fls. 27, foi anexada às Contra-Razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13269.000136/95-18
Acórdão nº. : 102-42.073

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor do inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N. que assim determina:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

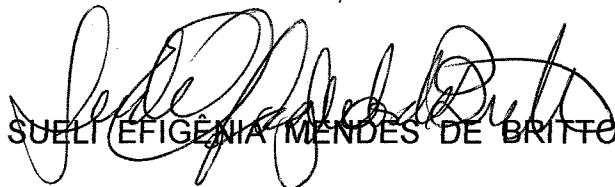
(....)

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de **dispensa ou redução de penalidade.**" (grifei)*

E, tendo em vista que o imposto de renda demonstrado às fls. 18, está em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicáveis a espécie já devidamente discriminados na decisão de primeira instância e que a multa de ofício é devida pela declaração inexata independentemente da culpa ou não do contribuinte.

VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997. -


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO